

Convenção coletiva

PARECER

negociação a nível nacional e formalização no plano dos sindicatos. Revogação

I - DA CONSULTA

da legislação permissiva de exclusões por incapacidade financeira.

1.

O BANCO DO ESTADO DA BAHIA - BANEBA dirigiu-nos consulta solicitando manifestação com o caráter de urgência em face da negociação coletiva que se avizinha, objetivando definir os procedimentos que nortearão a conduta do Consultente. Tendo em vista o caráter de urgência, a presente manifestação assume forma sucinta e puramente objetiva, com a finalidade de oferecer ao Consultente as eventuais alternativas que poderão ser adotadas na hipótese.

2.

A primeira das indagações concentra-se sobre a vigência ou não dos dispositivos da Lei nº 6708, de 30 de outubro de 1979, e da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, que permitiam excluir do âmbito de aplicação de eventuais condições estabelecidas em convenções coletivas empresas que, embora abrangidas pelas entidades sindicais signatárias do respectivo instrumento normativo, comprovadamente não possuíssem capacidade financeira de suportá-las. Se positiva a resposta, sucede uma série de conseqüentes indagações.

3.

Os salários em nosso país, a partir de um determinado momento, foram considerados um dos principais ingredientes do processo inflacionário, razão por que o Estado resolveu disciplinar os seus reajustamentos. Conforme escreveu o 1º signatário deste parecer:

"Os altos índices inflacionários que, nos últimos anos agrediram a economia brasileira impuseram ampla intervenção do Estado, em matéria de salário, não apenas no patamar do salário mínimo, mas igualmente, no regramento dos reajustes salariais. Desde 1965, as leis a respeito adotadas pelo Congresso Nacional ou expedidas pelo Governo Federal se sucedem, cada vez mais, como menor interregno." ("Instituições de Direito do Trabalho", São Paulo, Editora LTr, 13ª ed., 1993, vol. I, pág. 318).

4.

Posteriormente aos dispositivos legais precitados, a matéria foi disciplinada de modo reiterado, sempre sofrendo significativa alterações. Apenas para mencionar algumas, convém lembrar os sucessivos planos econômicos que tratavam, não só da economia interna como um todo, mas também da política salarial.

5. Os últimos dispositivos legais, entretanto, procuraram reduzir ou suprimir a intervenção estatal na política salarial, incrementando ou incentivando a solução pela via da autocomposição. Nesse sentido dispôs a Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, bem como os dispositivos legais que a sucederam (Lei n° 8700, de 27 de agosto de 1993 e, atualmente, a Medida Provisória n° 1488/15, de 05 de setembro de 1996).

6. Tratando da vigência das leis, dispõe expressamente a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n° 4.657, de 04 de setembro de 1942):

***"Art. 2°. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.***

***§ 1°. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."***

7. Da incontroversa interpretação do referido dispositivo, resulta claro que a revogação da lei pode ocorrer por três vias;

- a) de forma expressa;
- b) quando a lei nova é incompatível com a anterior; ou
- c) quando a lei nova regule inteiramente a matéria tratada pela anterior.

8. Precisa é a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA quando, refletindo a opinião uníssona da doutrina, analisa a revogação indireta ou tácita;

***"O princípio cardinal em torno da revogação tácita é o da incompatibilidade (...). Esta incompatibilidade pode ser o resultado da normação geral instituída em face do que antes existia; quando a lei nova passa a regular inteiramente a matéria versada na lei anterior, todas as disposições desta deixam de existir, vindo a lei revogadora substituir inteiramente a antiga."***  
(*"Instituições de Direito Civil"*, Rio, Forense, vol. I, 1987, pág. 91/92).

9. No caso da política salarial, vista pelos economistas como ingrediente do processo inflacionário, a constante substituição de diplomas legais que atribuem nova disciplina aos salários, estabelecendo critérios e diretrizes completamente distintas das leis anteriores, importou na inquestionável revogação destas pelas posteriores.

10. Verifica-se, assim, atendendo a primeira das indagações formuladas, que os comandos da Lei nº 6708, de 30 de outubro de 1979, e da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, que permitiam excluir do âmbito de aplicação de eventuais condições estabelecidas em convenções coletivas empresas que, embora abrangidas pelas entidades sindicais signatárias do respectivo instrumento normativo, comprovadamente não possuíssem capacidade financeira de suportá-las, não mais vigora por revogação tácita.

11. Tal conclusão prejudica as indagações que consideram a premissa de vigência dos referidos dispositivos legais, tal como reconhece a Consulente.

12. Atendido o primeiro ponto da consulta, cumpre analisar o segundo questionamento, assim formulado:

**"Na hipótese de resposta que conclua pela inaplicabilidade daquela sistemática prevista na Lei nº 7238/84, consulta-se, por fim, a V. Exa:**

- **quais os mecanismos de que pode a empresa valer-se para evitar a submissão aos ajustes pactuados em convenção coletiva de trabalho com os quais não concorde, inclusive por incapacidade financeira."**

13. A solução do conflito coletivo de trabalho pela via da autocomposição emana, atualmente, da Lei Fundamental que inseriu, entre os direitos e garantias fundamentais (título II), o

**"reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI),**

daí sobrevivendo a legislação ordinária que trata da política salarial, remetendo a matéria de reajuste e aumento de salários exclusivamente ao campo negocial.

14. A autocomposição, no campo de direito coletivo, se cristaliza na convenção ou no acordo coletivo, de caráter normativo, segundo o comando do art. 611 da CLT. A convenção coletiva abrange e vincula todos os integrantes da categoria econômica e profissional, cujos sindicatos a subscrevem. O acordo coletivo alcança apenas a empresa e os respectivos empregados, estes representados pelo correspondente sindicato. Mas, na coexistência de ambas no mesmo campo de incidência, prevalece a regra mais favorável (art. 620 da CLT).

15. O caput do art. 611 da CLT atribui legitimidade às entidades sindicais de primeiro grau - o sindicato empresarial e o de trabalhadores - para firmar a convenção coletiva da categoria na respectiva base territorial:

"Art. 611. Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho." (grifamos).

16. Somente no caso de inexistência de sindicato organizado é que as entidades de grau superior assumem legitimidade ante os claros termos do § 2º do mencionado dispositivo:

**"§ 2º . As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em sindicatos, no âmbito de suas representações."**

17. A legitimidade também se configura em caso de omissão da entidade sindical de primeiro grau que, instada a assumir a negociação com vistas a estipulação de acordo coletivo desejado pela maioria dos empregados da empresa, permanece inerte, podendo, nesse caso, ser convocada a respectiva Federação, tal como admite o art. 617 da CLT.

18. Comentando o art. 611 da CLT, EDUARDO GABRIEL SAAD afirma:

**"Da leitura do artigo em epígrafe se deduz que só os sindicatos podem ser sujeitos de uma Convenção. Em favor das Federações e das Confederações há uma exceção a essa regra, que logo mais será analisada",**

para em seguida arrematar:

**"No âmbito de suas representações, as Federações e as Confederações poderão concluir Convenções Coletivas para reger as relações de categorias a elas vinculadas mas que ainda não se organizaram em sindicato. Oportuno salientar que a lei autoriza aquelas entidades sindicais de grau superior a celebrar Convenções Coletivas e salienta, quanto aos Acordos Coletivos, que poderão substituir os sindicatos que se recusarem a participar das respectivas negociações." ("CLT**

Comentada", Ed. LTr, São Paulo, 29ª edição, 1996, pág. 446; os grifos não pertencem ao original).

19. No grupo de atividades bancárias, assim como em outros onde prevalecem as empresas com filiais em várias partes do território nacional, é comum as correspondentes entidades de grau superior negociarem, previamente, as condições de trabalho a serem observadas pelas entidades sindicais de grau inferior na instrumentalização formal das respectivas convenções de trabalho.

20. Entendemos, portanto, que o objetivo almejado pelo Consulente poderá ser alcançado se a convenção coletiva aplicável ao Estado da Bahia, sendo os sindicatos dos Bancos e dos Bancários de âmbito estadual (ou a Salvador, se for municipal) possibilitar a concessão de aumento ou reajustamento salarial compatível com a sua situação econômico-financeira.

21. Recomendamos, por cautela, que o Consulente informe, desde logo, as respectivas entidades sindicais patronais, seja o sindicato local, sejam as entidades de grau superior, sobre a realidade de sua situação econômica e financeira, comprovando a impossibilidade de atender eventuais condições de trabalho, abrindo-se a possibilidade de oportuna discussão, ainda que judicial, com razoável consistência.

22. Consideramos, assim, dentro da urgência que nos foi solicitada, atendidas as indagações formuladas pela Consulente,

S.M.J. é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1996

  
**ARNALDO SÚSSEKIND**

OAB/RJ nº 2100

  
**LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO**

OAB/RJ nº 44418